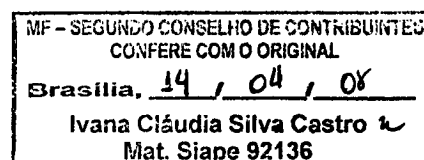
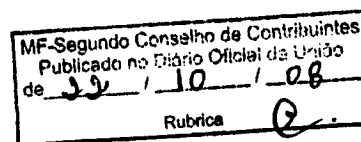




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 11516.002971/99-96
Recurso nº 130.708 Voluntário
Matéria PIS/Pasep
Acórdão nº 202-18.730
Sessão de 13 de fevereiro de 2008
Recorrente MACEDO KOERICH S/A
Recorrida DRJ em Florianópolis - SC



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1993, 1994, 1995

SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, era o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Jurisprudência consolidada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, no âmbito administrativo, na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. VALORES COMPENSADOS. IMPROCEDÊNCIA.

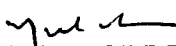
Constatada por meio de diligência fiscal a inexistência de crédito tributário devido quando observada a semestralidade da base de cálculo do PIS, torna-se improcedente o auto de infração lavrado para excluir a referida semestralidade.

Recurso provido.

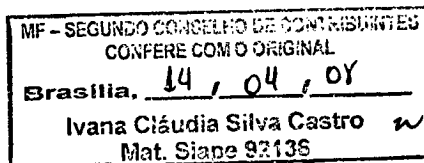
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente


NADJA RODRIGUES ROMERO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Ivan Allegretti (Suplente), Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Contra a contribuinte retromencionada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 162/164, relativo à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, anos-calendário 1993 a 1995, com exigência fiscal do principal, multa de ofício e juros de mora até a data do lançamento.

A autuação, conforme Termo de Verificação Fiscal, fls. 165/190, decorre da compensação em excesso promovida pela contribuinte, constatada a partir da imputação dos valores recolhidos a maior, a título de PIS/Pasep, compensados com débitos da mesma exação.

Inconformada com o feito fiscal, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 193/223, na qual alega que teve o direito creditório concedido por meio do Mandado de Segurança nº 96.0001920-7, ingressado perante a Justiça Federal, em 22 de abril de 1996, tendo obtido o reconhecimento de seu direito à compensação de parcelas do PIS/Pasep recolhidas a maior, com débitos futuros da mesma contribuição.

A DRJ em Florianópolis – SC apreciou as razões de defesa da contribuinte e o que mais consta dos autos, decidindo pela procedência integral do lançamento nos termos do voto do relator do Acórdão nº 6.080, de 03 de junho de 2005, assim ementado:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1993, 1994, 1995

Ementa: COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DA MESMA EXAÇÃO. AUDITORIA. HOMOLOGAÇÃO. – A compensação de créditos do PIS/Pasep com débitos da mesma exação, realizada pelo sujeito passivo, sujeita-se à auditoria da Fazenda Pública Nacional e, sempre que produzir insuficiência de recolhimento/pagamento da exação compensada, resultará em exigência de ofício acrescida de multa e juros moratórios.

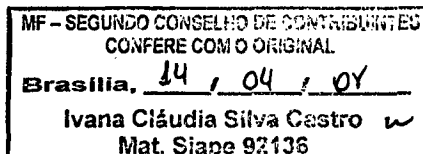
Lançamento Procedente”.

Às fls. 237/248, a contribuinte, irresignada com a decisão proferida pela Primeira Instância de Julgamento, interpôs recurso voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes, onde repisa os argumentos expedidos na impugnação e pugna pelo conhecimento do recurso e seu provimento.

Na Seção de Julgamento desta Segunda Câmara, realizada em 07 de dezembro de 2005, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a Unidade local da Secretaria da Receita Federal apurasse o valor da contribuição para o PIS/Pasep com base no art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, ou seja, observando o critério da semestralidade, para que, do confronto com os valores recolhidos em relação a cada período de apuração – em que era aplicável o critério –, e que se está exigindo a contribuição, verificasse se houve ou não insuficiência de recolhimento – ou compensação equivocada – nesses novos termos, que continue, ou não, a dar suporte à autuação levada a efeito contra a recorrente.

Assinatura

Assinatura



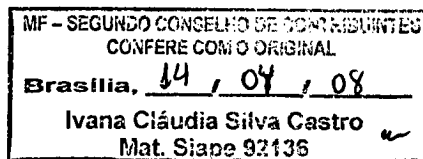
Após concluída a diligência, caso ainda persistissem valores da exigência, fosse dado ciência à contribuinte, a fim de que pudesse exercer o direito de defesa.

Em atendimento à diligência, a Unidade local da Secretaria da Receita Federal em Florianópolis - SC, examinou as bases de cálculo da contribuição para o PIS nos períodos de apuração abrangidos pela Sentença Judicial, utilizando o critério da semestralidade, ou seja, a base de cálculo correspondente ao faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, bem como observou as vinculações dos débitos, em que confirmou não existirem débitos remanescentes. Por esta razão, tornou-se desnecessária a ciência do resultado da diligência à contribuinte.

É o Relatório.

Yvel

JS



Voto

Conselheira Nadjá Rodrigues Romero, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Segundo o relato, trata o presente do pedido de restituição de PIS, com fundamento na inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, com retorno ao universo jurídico pátrio dos comandos da LC nº 7/70, cumulado com pedido de compensação.

A questão trazida a esta Instância de Julgamento Administrativo é a existência ou não de recolhimentos a maior que o devido, possíveis de suprir a exigência fiscal posta no auto de infração, mais especificamente sobre o critério de apuração da base de cálculo do PIS, e se deve ser aplicada a semestralidade prevista no art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70.

Na Seção de Julgamento desta Segunda Câmara, realizada em 07 de dezembro de 2005, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a Unidade local da Secretaria da Receita Federal apurasse o valor da contribuição para o PIS/Pasep com base no art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70, observando o critério da semestralidade, para que, do confronto com os valores recolhidos em relação a cada período de apuração – em que era aplicável o critério – e que se está exigindo a contribuição, verificasse se houve ou não insuficiência de recolhimento – ou compensação equivocada – nesses novos termos, que continue, ou não, a dar suporte à autuação levada a efeito contra a recorrente.

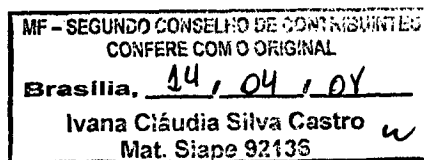
Da diligência realizada, infere-se que foi utilizado o critério da semestralidade, ou seja, a base de cálculo correspondente ao faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, bem como observou-se as vinculações dos débitos, confirmando não existirem débitos remanescentes.

Quanto à semestralidade do PIS/Pasep, este Segundo Conselho de Contribuintes, em Sessão plenária realizada em 18 de setembro de 2007, aprovou a Súmula nº 11, que tem o seguinte teor: "A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária".

Desta forma, o procedimento fiscal homologatório do lançamento efetuado a partir do pagamento da exação deve contemplar a semestralidade da base de cálculo e apurar os valores recolhidos a maior que o devido, corrigindo-os, devidamente, pelos índices constantes da NE SRF/Cosit/Cosar nº 8/97, para compensar débitos posteriores, até o limite de extinção dos mesmos.

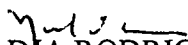
Yal /

J



Assim, restando comprovada nos autos a existência de indébito suficiente para extinção das parcelas vincendas do PIS por meio de compensação e sendo o crédito tributário apurado de ofício correspondente a tais parcelas, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008.


NADJA RODRIGUES ROMERO

